



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 08/2026– PLO 04/2026

Parecer jurídico ao projeto de Lei nº 04 de 2026 que Dispõe sobre a atualização do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias”.

CONSULTA:

Após receber o projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Executivo Municipal.

PARECER:

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, que autoriza a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), fixando-o no valor correspondente a dois salários mínimos, bem como autorizando o pagamento retroativo ao mês de janeiro de 2026.

A matéria versada no Projeto de Lei refere-se à remuneração de servidores públicos municipais, tema que, nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, bem como do art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que o projeto foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal, atendendo plenamente ao requisito constitucional e orgânico de iniciativa, inexistindo vício formal de origem.

A Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, acrescentou o §9º ao art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo de forma expressa que:

(...)

§9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, garantidos pela União aos entes federativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Trata-se, portanto, de comando constitucional de observância obrigatória, não se tratando de liberalidade do gestor público, mas de imposição constitucional direta, cuja eficácia é plena e imediata.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade e a aplicabilidade direta do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, §9º, da Constituição Federal, reafirmando tratar-se de norma de observância obrigatória pelos entes federativos, independentemente da edição de legislação infraconstitucional superveniente.

Assim, a atualização do piso salarial prevista no Projeto de Lei constitui ato de conformidade constitucional, destinado a adequar a remuneração desses servidores ao patamar mínimo fixado pela Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a adequação ao piso constitucional não configura criação ou majoração discricionária de despesa, mas cumprimento de obrigação constitucional preexistente, razão pela qual não se trata de criação discricionária de despesa, mas cumprimento de obrigação constitucional, devendo, contudo, ser observados os limites da despesa com pessoal previstos nos arts. 169 da Constituição Federal e 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, vede a vinculação do salário mínimo para fins de indexação geral, tal vedação não se aplica ao caso dos ACS e ACE, uma vez que a própria Constituição, por meio do art. 198, §9º, determinou expressamente essa vinculação, constituindo exceção constitucionalmente prevista.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem reconhecido a prevalência da legislação municipal na disciplina de vantagens funcionais dos Agentes de Combate às Endemias, a exemplo da base de cálculo do adicional de insalubridade, desde que respeitados os comandos constitucionais, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1047149-84.2024.8.26.0114). Tal entendimento, contudo, não afasta nem relativiza o dever constitucional imposto pelo art. 198, §9º, da Constituição Federal, quanto ao piso salarial mínimo da categoria.

O Projeto fundamenta corretamente o valor atualizado no Decreto nº 12.797, de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

23 de dezembro de 2025, que fixou o salário mínimo nacional em R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais), resultando no piso de R\$ 3.242,00 (três mil duzentos e quarenta e dois reais), em estrita observância ao parâmetro constitucional.

O art. 3º do Projeto autoriza o pagamento retroativo referente ao mês de janeiro de 2026. Tal previsão mostra-se juridicamente válida, uma vez que visa assegurar a efetividade do direito constitucional ao piso salarial mínimo desde o início do exercício financeiro, evitando prejuízo remuneratório aos servidores.

Não há impedimento legal ao pagamento retroativo, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o que é expressamente resguardado no próprio texto do Projeto.

Registre-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise ainda não foi acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigida pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em razão da previsão de pagamento retroativo e de reflexos remuneratórios decorrentes da adequação ao piso constitucional.

Contudo, esta Assessoria Jurídica foi informada pelo Poder Executivo de que o demonstrativo de impacto será encaminhado a esta Casa Legislativa no menor prazo possível, a fim de instruir adequadamente a matéria.

Ressalte-se que a apresentação prévia do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito essencial à regularidade da deliberação final e da implementação da despesa com o orçamento vigente, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando a observância dos princípios da legalidade, planejamento, responsabilidade fiscal e transparência.

Assim, recomenda-se que a apreciação final do Projeto de Lei esteja condicionada à juntada do referido demonstrativo, como condição de regularidade formal da deliberação legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardando-se a atuação do Poder Legislativo e prevenindo eventuais apontamentos pelos órgãos de controle externo.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, ressalvada a necessidade de prévia juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como requisito para sua deliberação final, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito administrativo e político da proposição.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 09 de fevereiro de 2026.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104